



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURA                                           |            |
|------------------------------------------------------|------------|
| As 3 séries . . . . .                                | Ano \$40\$ |
| A 1.ª série . . . . .                                | 90\$       |
| A 2.ª série . . . . .                                | 80\$       |
| A 3.ª série . . . . .                                | 80\$       |
| Avulso: Número de duas páginas \$30\$;               |            |
| de mais de duas páginas \$30\$ por cada duas páginas |            |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 20:826** — Cede definitivamente à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho da Murtosa uma parcela de terreno da capela de S. Lourenço, bem como os materiais de construção da mesma capela, para ampliação do mercado municipal de Pardelhas.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 7:276** — Determina que a lotação do navio-escola *Sagres* seja aumentada com um sargento músico.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Rectificação** ao decreto n.º 20:801, que manda inscrever no orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico a quantia de 30:000.000\$, sob a rubrica «Produto de parte do empréstimo destinado à construção de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado».

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 20:827** — Proíbe os cortes rasos para madeira, lenhas ou ramas num determinado perímetro da Serra de Sintra.

data, sem direito a indemnização ou restituição, e regressando os bens à posse do Estado.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

### Portaria n.º 7:276

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio escola *Sagres*, em completo estado de armamento, aprovada por portaria n.º 7:078, de 14 de Abril de 1931, seja aumentada de um sargento músico.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1932. — O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição (Cultos)

### Decreto n.º 20:826

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho da Murtosa sejam definitivamente cedidos, para ampliação do mercado municipal do lugar de Pardelhas, da vila da Murtosa, 284<sup>m2</sup>,50 do terreno da capela de S. Lourenço, bem como os materiais de construção da mesma capela, excluindo altares e recheio, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 10.º, de 584\$50, que serão pagos à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no dito concelho, logo após a publicação d'êste diploma, que fica sem efeito se os bens cedidos não forem applicados ao fim decretado ou se essa applicação se não achar efectivada no prazo de dois anos, contados da presente

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 2.º do decreto n.º 20:801, de 16 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, de 22 do mesmo mês, onde se lê: «Artigo 16.º», deve ler-se: «Artigo 160.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Janeiro de 1932. — O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto n.º 20:827

A defesa e o aumento do património florestal é um dos assuntos mais importantes para os interesses do

País, merecendo do Governo as maiores atenções, e por isso ao Poder Central cumpre, pelos meios ao seu alcance, evitar que a sua superfície seja reduzida ou depreciada no seu valor; e se a situação financeira não tem permitido até agora dar aos trabalhos de arborização a latitude a que têm jus, espera o Governo que num futuro muito próximo este valioso factor da economia nacional possa tomar o desenvolvimento que merece.

É por estas razões que os decretos de 7 de Abril de 1919 e 4 de Janeiro de 1929 mandaram incluir no regime florestal parcial, por medida de utilidade pública, os baldios da Serra de Sintra pertencentes às Câmaras Municipais de Sintra e Cascais, e foi ainda pelo mesmo motivo que o decreto n.º 19:252, de 17 de Janeiro de 1931, veio conceder plantas e assistência técnica a uma zona daquela região de turismo.

Já anteriormente, em 27 de Junho e 19 de Agosto de 1918, com a publicação dos decretos n.ºs 4:550 e 4:740, foi estabelecido um perímetro de protecção dos arvoredos da Serra de Sintra, a fim de evitar os cortes exagerados que naquela época se iniciaram, tendo o seu efeito sido imediato e conseguindo-se assim sustar a derruba dos belos maciços florestais ali existentes.

Porém infelizmente aquele perímetro só compreende a vertente norte da serra, e, tendo recommençado agora esses cortes imoderados nas encostas do sul e nascente, necessário se torna restringi-los, porquanto não é justo permitir esta devastação quando as propriedades da vertente norte se encontram sujeitas a um regime de fiscalização e o próprio Estado está actualmente despendendo ali importantes verbas em trabalhos silvícolas, nos terrenos que lhe pertencem ou de que tem a administração directa, não somente pela acção que daí resulta no regime climatérico, na regularização das nascentes e cursos de água, mas ainda por ser Sintra uma das mais belas regiões da paisagem portuguesa, conhecida mundialmente, local obrigatório de peregrinação de nacionais e estrangeiros.

Justo é portanto que a esta zona, privilegiada pela natureza, se aplique legislação florestal adequada, pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Num perímetro da Serra de Sintra delimitado pelo Arco do Ramalhão, estrada nacional por Chão de Meninos e Largo de Afonso de Albuquerque, estrada nacional a Galamares, S. Sebastião, Várzea de Colares, Almoçageme, Pé da Serra, Azóia e Malveira, estrada nacional a Alcabideche, estrada nacional ao Linhó e Arco do Ramalhão são proibidos os cortes rasos para madeiras, lenhas ou ramas, sob pena de 500\$ por hectare ou fracção, em caso de contravenção, e a exploração do seu arvoredo subordinar-se-á às normas estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º O corte de espécies florestais só pode incidir em árvores que se encontrem em estado de caducidade, doentes ou vencidas, sob pena de 50\$ de multa por árvore em caso de contravenção.

§ único. Exceptuam-se desta regra os pinheiros, em cujas matas, a pedido dos interessados, dirigido à Direc-

ção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, poderá ser permitida a exploração em jardinagem, consoante as indicações do pessoal dos Serviços Florestais, que marcará as árvores a cortar, incorrendo os proprietários na multa de 50\$ por árvore que seja abatida fora das prescrições estabelecidas.

Art. 3.º São permitidos os cortes culturais, com marcação prévia, devidamente sancionada pelos Serviços Florestais, mas de maneira que fique assegurada a densidade normal dos maciços, sob pena de 300\$ por hectare ou fracção em caso de transgressão.

Art. 4.º Na exploração em talhadia de castanhais ou outras árvores de rebentação de touças ficará assegurado o desenvolvimento de novos rebentões, sob pena de 50\$ por touça em caso de contravenção.

Art. 5.º O corte de árvores para utilização de madeiras em construções urbanas, em alfaias e serviços agrícolas dos proprietários não pode exceder 10 por cento das existentes nos maciços, sob pena de 50\$ por árvore em caso de contravenção.

Art. 6.º A derrama de pinheiros efectuar-se-á de maneira que as seis ordens de verticilos terminais não sejam atingidas, sob pena de 50\$ de multa por hectare ou fracção em caso de transgressão.

Art. 7.º Os proprietários ou seus representantes legais que pretendam efectuar cortes ou derramas de árvores, permitidos pelos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º deste decreto, devem participá-lo por escrito aos Serviços Florestais com a antecedência de dez dias, sob pena das sanções ali cominadas.

Art. 8.º Nenhum proprietário pode opor-se à efectivação de qualquer diligência que os funcionários florestais tenham de realizar nas suas propriedades, desde que se façam reconhecer, sob pena de desobediência qualificada, punível nos termos da legislação geral, nunca podendo a recusa impedir a sua imediata entrada.

Art. 9.º O Ministério da Agricultura, pela Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, no perímetro indicado no artigo 1.º deste decreto, prestará assistência técnica e de policia, sendo aos transgressores applicadas as disposições dos regulamentos de policia florestal em vigor.

Art. 10.º Nos processos relativos às contravenções previstas nos artigos 1.º a 7.º, inclusive, deste decreto, que são consideradas transgressões florestais, seguir-se-á o determinado nos respectivos regulamentos de policia florestal.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e em especial os decretos n.ºs 4:550 e 4:740.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Montenegro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.